

Inquérito Civil n. 06.2010.00005682-4

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, pela sua Promotora de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas, com atribuição para atuar na área do meio ambiente na base territorial da 5ª Região Hidrográfica, definida pela Lei Estadual nº 10.949/88 e consoante Ato n. 769/2015/CPJ, doravante denominado COMPROMITENTE; e o MUNICÍPIO DE MATOS COSTA, neste ato representado pelo Prefeito Raul Ribas Neto, assumindo o papel de COMPROMISSÁRIO; nos autos do Inquérito Civil n. 06.2010.00005682-4, autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem-estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana, ganhando relevo, neste aspecto, a adequada prestação, pelo Estado, do saneamento básico à população, sendo o Ministério Público o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas ou, se necessário, a Ação Civil Pública para a proteção do meio ambiente equilibrado e de outros interesses difusos e coletivos:

CONSIDERANDO que, no dia 21/10/1999, foi institucionalizado o Programa Água Limpa, firmando-se Termo de Cooperação Técnica entre o Ministério Público, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, a Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, o Batalhão de Polícia Militar Ambiental, a então Fundação do Meio Ambiente, a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos





Recursos Naturais Renováveis, com o objetivo de contribuir para a preservação dos mananciais do Estado e reverter os quadros de degradação constatados;

CONSIDERANDO que, em 9 de setembro de 2004, foi instaurado Inquérito Civil, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, com o objetivo de apurar responsabilidades em face do baixo índice de saneamento básico nos municípios catarinenses e buscar, em uma ação conjunta e solidária com os órgãos do Poder Público, do Ministério Público e da sociedade em geral, a melhoria desse quadro;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica, assinado em 17 de novembro de 2005, na Procuradoria-Geral de Justiça, cujo objeto visa à articulação entre os órgãos signatários e o estabelecimento de ações integradas que possibilitem, dentro de um horizonte factível, elevar a patamares plausíveis o atual índice de atendimento à população urbana do Estado de Santa Catarina com serviços adequados de esgoto;

CONSIDERANDO que, em razão dos estudos realizados, constatouse que, dos 295 municípios existentes no Estado de Santa Catarina, apenas 22 deles (8%) são atendidos, ainda que parcialmente, com serviços adequados de esgoto, índice este inclusive inferior à média nacional, que é de 19%;

CONSIDERANDO que Santa Catarina detém atualmente, dentre os estados brasileiros, um dos piores índices de atendimento à população urbana com serviços adequados de esgoto sanitário, na faixa de apenas 12%, inferior à média nacional, que é de 44%;

CONSIDERANDO que essa situação tem deixado desprovida dessa importante infraestrutura mais de 4 milhões de catarinenses que residem na área urbana e levam o Estado a um perfil de saneamento equivalente ao de países pobres;

CONSIDERANDO que, da população urbana total residente nos municípios catarinenses atendidos com serviços de esgoto sanitário, apenas 16% dessa, ou não mais de 400.000 pessoas, têm seus esgotos coletados e tratados adequadamente;

CONSIDERANDO os cerca de 4 milhões de catarinenses residentes na área urbana do Estado que não são atendidos por serviços de esgoto sanitário, chega-se ao número bastante significativo de 576 milhões de litros de esgoto que





são despejados diariamente, de forma direta ou indireta, nos mananciais de água superficiais e subterrâneos ali existentes;

CONSIDERANDO que as doenças de veiculação hídrica provocam a cada ano um número elevado de internações hospitalares, as quais consomem anualmente do Poder Público recursos financeiros de grande monta nas ações de medicina curativa:

CONSIDERANDO que muitas doenças, tais como poliomielite, hepatite A, disenteria amebiana, diarreia por vírus, febre tifoide, febre paratifoide, diarreias e disenterias bacterianas como a cólera, esquistossomose, entre outras, têm relação direta com a ausência de rede de esqoto sanitário;

CONSIDERANDO que estudos desenvolvidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) constataram que cada dólar investido em saneamento básico representa a redução de cerca de 4 a 5 dólares nos gastos com medicina curativa:

CONSIDERANDO que, embora a bacia hidrográfica deva ser considerada como unidade de planejamento, racionalizando as relações e ações dos diversos usuários e dos atores das áreas de saneamento, recursos hídricos e preservação ambiental, é essencial que cada município estruture-se na implantação da sua política municipal para, em um segundo momento, atingir-se o objetivo maior do planejamento regional por bacia hidrográfica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.445/2007, ao estabelecer diretrizes nacionais para o saneamento básico, estabelece dentre as condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico "a existência de plano de saneamento básico", bem como "a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização" (art. 11, incisos I e III);

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.445/2007 permite que, na prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, as atividades de regulação e fiscalização possam ser exercidas "por consórcio público de direito público integrado pelos titulares de serviços" (artigo 15, inciso II);

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.445/2007 exige a edição de





Planos de Saneamento Básico pelos titulares da prestação do serviço (artigo 19);

CONSIDERANDO que, conforme as diretrizes do Decreto n. 7.217/2010, o titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto, elaborar os planos de saneamento básico, observada a cooperação das associações representativas e da ampla participação da população e de associações representativas de vários segmentos da sociedade, como previsto na Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Saneamento, como órgão integrante do Sistema Municipal de Saneamento, é a instância competente para dispor sobre a definição, deliberação e controle das ações de saneamento no âmbito do Município;

CONSIDERANDO que o Plano Estadual de Saneamento caracteriza as peculiaridades do saneamento no Estado e é a base para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Saneamento é o instrumento da Política Municipal de Saneamento que, dentre outras finalidades, define os programas e projetos onde serão aplicados os recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento;

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de Saneamento é o instrumento institucional de caráter financeiro da Política Municipal de Saneamento, destinado a reunir e canalizar recursos financeiros para a execução dos programas de Plano Municipal de Saneamento;

CONSIDERANDO que o lançamento inadequado do esgoto no meio ambiente, seja por responsabilidade pública ou privada, implica no crime de poluição (artigo 54, inciso VI, da Lei n. 9.605/1998), podendo ser responsabilizados, por ação ou omissão, além de particulares, também os agentes públicos, a uma pena de um a cinco anos de reclusão, podendo recair sobre estes, também, a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso II, da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que nos dias 11 e 12 de julho de 2007, a Federação Catarinense dos Municípios - FECAM, principal entidade representativa dos municípios catarinenses, realizou, na Assembleia Legislativa do Estado, o





seminário intitulado "O Município Frente ao Novo Marco Regulatório do Saneamento", resultando do encontro a conclusão de que as principais atribuições dos municípios na nova Política Nacional de Saneamento Básico, regulamentada pela Lei n. 11.445/2007, são a instituição da Política e do Plano Municipal de Saneamento Básico, além da definição da agência reguladora do serviço;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Santa Catarina, desde o ano de 2007, elencou, dentre os objetivos estratégicos para a área do meio ambiente, dar continuidade às ações já desencadeadas por meio de cooperação técnica e operacional com os entes públicos e privados envolvidos, visando à eliminação dos focos de contaminação e poluição, e em especial, em relação ao problema do saneamento básico, ao Plano de Trabalho proposto, com as adequações necessárias, no intuito de atingir os objetivos delineados no Inquérito Civil n. 04/2004/PGJ e no presente Inquérito Civil n. 06.2010.00005682-4, especificamente direcionado à melhoria do serviço de esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO que o potencial poluidor do esgotamento sanitário, quando disposto inadequadamente, atinge direitos difusos da população, constitucionalmente garantidos, afetos às atribuições institucionais do Ministério Público:

CONSIDERANDO, enfim, as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais se destaca a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à preservação do meio ambiente, podendo subscrever, para tanto, com os interessados, Termos de Compromisso de Ajustamento de Condutas,

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1º: Constituem os objetos do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas:

I - a adequação do exercício do poder de polícia e vigilância





sanitária pelo COMPROMISSÁRIO às normas federais e estaduais pertinentes, definindo condições e prazos para a estruturação do serviço público, fiscalização, coibição e correção das irregularidades ambientais constatadas pelos órgãos competentes, em razão dos lançamentos de esgoto sanitário no meio ambiente sem nenhum tratamento prévio ou tratamento deficiente;

- II a adequação do COMPROMISSÁRIO às diretrizes das Políticas Nacional e Estadual de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07 e Lei Estadual nº 13.517/06), por intermédio da realização do planejamento e estruturação do Município à prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário;
- III a criação e a elaboração pelo COMPROMISSÁRIO, em conformidade com as Políticas Nacional (Lei nº 11.445/07 e Decreto nº 7.217/10) e Estadual (Lei nº 13.517/06) de Saneamento:
- a) do Plano Municipal de Saneamento, com base nos Planos estaduais de Saneamento (art. 9º, inciso I, da Lei nº 11.445/07, art. 23, inciso I e art. 24, ambos do Decreto nº 7.217/10);
- b) da regulamentação do Fundo Municipal de Saneamento (art. 13 da Lei n° 11.445/07 e art. 3° , inciso III, art. 21 e art. 24, todos da Lei Estadual n° 13.517/05).

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

2.1 Das Obrigações de Fazer

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO, por meio do competente setor de Vigilância Sanitária Municipal, promoverá a fiscalização da atividade da prestação do serviço privado de limpa-fossa no âmbito de seu território, notificando todos os prestadores do serviço no prazo de 6 (seis) meses, exigindo o devido licenciamento perante o órgão ambiental competente, aplicando, quando pertinente, as sanções administrativas;

Cláusula 3º: O COMPROMISSÁRIO, por meio do competente setor de Vigilância Sanitária Municipal, exigirá dos prestadores de serviço privado de limpa-fossa relatórios mensais, demonstrando a destinação dos efluentes coletados, devendo obrigatoriamente seguir as determinações contidas na legislação;

Cláusula 4º: O COMPROMISSARIO realizará, no prazo máximo de





12 (doze) meses da assinatura do presente, a capacitação e o aperfeiçoamento de servidores efetivos ocupantes da função de fiscal sanitarista, lotados no Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, em ações básicas de vigilância sanitária, podendo o gestor municipal, para tais fins, integrar-se nas ações desenvolvidas pela Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual (Gerência de Fiscalização em Meio Ambiente - GEFAM);

Cláusula 5º: O COMPROMISSÁRIO dará continuidade, no decurso dos prazos constantes no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, por intermédio do serviço de Vigilância Sanitária Municipal, à fiscalização e à adoção das medidas pertinentes à regularização dos sistemas individuais, bem como, se for o caso, promovendo as ligações à rede coletora de esgoto sanitário existente ou a que vier a ser implantada no período, dos imóveis públicos e particulares existentes em sua jurisdição;

Cláusula 6º: O COMPROMISSÁRIO deverá, no prazo de 3 (três) meses, regulamentar e proceder, para fins de expedição de "Alvará de Construção", que venha a ser apresentado pelo interessado, para qualquer edificação (nova ou antiga em processo de regularização), para fins de análise e aprovação do respectivo projeto hidrossanitário, a inclusão do sistema de tratamento e disposição final de esgotos da edificação, elaborado principalmente em conformidade com a NBR 7229/1993 e NBR 13969/1997, por profissional habilitado no CREA/SC, e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica;

Cláusula 7º: O COMPROMISSÁRIO deverá, no prazo 3 (três) meses, regulamentar e proceder, para fins de expedição do documento de "Habitese" do imóvel, que venha a ser solicitado pelo interessado, para qualquer edificação (nova ou antiga em processo de regularização), a exigência da apresentação dos projetos aprovados previstos no item anterior, e a vistoria e cadastro no respectivo sistema de tratamento e disposição final de esgotos construído em conformidade com o projeto aprovado, ou a respectiva ligação do imóvel na rede pública de coleta de esgotos, se existente.

§1º Em relação aos imóveis já aprovados independentemente do cumprimento das exigências previstas nas Cláusulas 6º e 7º, o COMPROMISSÁRIO procederá, no prazo de 3 (três) meses, à comunicação de todos os proprietários de





imóveis em situação eventualmente irregular para que procedam a adequação, nos moldes das normas legais vigentes e Código Sanitário Municipal;

§2º Concluídas as providências mencionadas no parágrafo anterior, o COMPROMISSÁRIO encaminhará a relação dos proprietários de imóveis em situação irregular a esta 3ª Promotoria de Justiça, para a análise da adoção das medidas pertinentes, dentre aquelas de atribuição do Ministério Público.

Cláusula 8ª: Fixa-se o prazo de 12 (doze) meses para que o COMPROMISSÁRIO proceda à atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico, com o auxílio, se possível e necessário, da Associação ou Federação a qual esteja vinculado, devendo estar em simetria com o Plano da Bacia Hidrográfica, nos termos do artigo 9º, inciso I, e demais dispositivos pertinentes da Lei nº 11.445/07;

Cláusula 9º: O Município, no prazo de 18 (dezoito) meses, definirá o modelo institucional a ser adotado para a prestação dos serviços, adotando as providências para a implantação do modelo escolhido;

Cláusula 10: No prazo de 6 (seis) meses o Município regulamentará o Fundo Municipal de Saneamento, com base no art. 13 da Lei Federal nº 11.445/07 e art. 3º, inciso III, art. 21 e art. 24, todos da Lei Estadual nº 13.517/05;

Cláusula 11: Fixa-se o prazo de 6 (seis) meses, contados da assinatura do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, para que o Município defina a forma de prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário (de forma direta, delegada ou mediante concessão ou permissão do serviço público), fixando-se prazos razoáveis ao cumprimento de metas plausíveis a serem alcançadas para os atos de implantação gradual do Sistema de Coleta, Tratamento e Disposição Final do Esgoto Sanitário gerado pela população do Município;

Cláusula 12: Fixa-se o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para elaboração pelo Município, ou concessionária a quem tenha sido delegada a prestação de serviço, quando for o caso, do(s) projeto(s), em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico, para implantação das obras e execução da prestação do serviço público de esgotamento sanitário no Município, por intermédio de profissional habilitado no respectivo conselho profissional;

Cláusula 13: Fixa-se o prazo de 4 (quatro) meses para que o





COMPROMISSÁRIO, atendidas as exigências legais, proceda ao encaminhamento do(s) projeto(s) às esferas competentes, visando à captação de recursos externos para implantação dos sistemas e prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário;

Cláusula 14: Compromete-se o COMPROMISSÁRIO a apresentar nesta 3ª Promotoria de Justiça os documentos relacionados no Anexo 1, parte integrante deste instrumento, atendendo-se os seus respectivos prazos, possibilitando a atualização das informações acerca da situação da prestação do serviço público de esgotamento sanitário municipal.

3 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE.

Cláusula 15: O Ministério Público Estadual compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de natureza cível contra os órgãos e as entidades, pessoas físicas ou jurídicas, que assinarem ou aderirem a este Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, no tocante aos itens acordados, caso os compromissos pactuados sejam cumpridos dentro dos prazos e das condições previstas.

4 DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 16: Constatada qualquer irregularidade nas informações prestadas ou na execução das disposições constantes no licenciamento, será exigido o imediato cumprimento da legislação pertinente, não sendo permitido ao inadimplente continuar usufruindo os prazos aqui estipulados;

Cláusula 17: A inexecução do presente compromisso por qualquer entidade ou pessoa signatária, e quaisquer dos prazos e obrigações fixados, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelo signatário ao Ministério Público Estadual, facultará a este, decorridos os prazos previstos, iniciar a imediata execução do presente Termo, sem prejuízo da responsabilização administrativa e criminal;

Cláusula 18: O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, sujeitará o inadimplente, na medida de





sua responsabilidade, ao pagamento de multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, criado pelo Decreto nº 1.047, de 10 de dezembro de 1987 (CNPJ 76.276.849/001-54, conta 63.000-4, agência 3582-3, Banco do Brasil), além de responder por eventuais ações que venham a ser propostas e por execução específica das obrigações assumida.

5 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 19: O COMPROMISSÁRIO prestará, a cada 12 (doze) meses, relatório a ser protocolado nesta 3ª Promotoria de Justiça, no qual informará o cumprimento das obrigações constantes no presente instrumento e apresentará documentos que comprovem as informações;

Cláusula 20: Os parâmetros pactuados no presente Termo não eximem as partes do cumprimento das exigências judiciais determinadas, ainda que de modo cautelar, em ações civis já propostas e em tramitação, bem como em procedimentos extrajudiciais já instaurados;

Cláusula 21: A celebração deste Termo, ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública, não impede que um novo termo de compromisso seja firmado entre o Ministério Público e o signatário, desde que mais condizente com os interesses e direitos difusos objeto deste Termo;

Cláusula 22: O signatário poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se as circunstâncias exigirem, por meio de requerimento dirigido ao Ministério Público, pedir a convocação para discussão de possível retificação ou complementação deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, a fim de determinar outras providências que se fizerem necessárias, mediante aditamento, desde que mais condizente com os interesses e direitos difusos protegidos pelo ajuste;

Cláusula 23: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 585, inciso VI, do Código de Processo



Civil, sendo o arquivamento do Inquérito Civil nº 06.2014.00005682-4 submetido à homologação pelo egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo artigo 9º, § 3º, da Lei nº 7.347/85.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso em 03 (três) vias de igual teor, cientes, desde já, que será promovido o arquivamento do procedimento, conforme acima explicitado.

Canoinhas, 19 de dezembro de 2018.

[assinado digitalmente]
ANA PAULA DESTRI PAVAN
Promotora de Justiça

Compromitente

RAUL RIBAS NETO
Prefeito de Matos Costa
Compromissário

Testemunhas:

TAILA SULIANE KELCZESKI
Assistente de Promotoria

KARIELI DE SOUZA SILVEIRA Assistente de Promotoria



ANEXO I

Informações do Município				
Nome do Município:				
Nome do Prefeito:		Telefone:		
Nome de contato técnico:				
Celular de contato técnico:	E-mail:			
Situação Municipal Saneamento				
O Município possui legislação municipal sobre saneamento ? Sim Não Qual(is) ?				
O Município possui Plano Municipal de Saneamento ?				
SISTEMAS DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO COM REDES COLETORAS IMPLANTADAS (preencha com o número de sistemas existentes)				
Marque com X: ☐ COM LICENÇA AMBIENTAL - Nº ☐ ☐ SEM LICENÇA AMBIENTAL				
ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETEs) FORA DE OPERAÇÃO (preencha com o número de sistemas existentes)				
☐ COM LICENÇA AMBIENTAL - Nº		SEM LICENÇA AMBIENTAL		
SISTEMAS DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO COM OBRAS EM ANDAMENTO (preencha com o número de sistemas existentes)				
☐ COM LICENÇA AMBIENTAL - № ☐ ☐ SEM LICENÇA AMBIENTAL				
SISTEMAS DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO COM OBRAS PARALISADAS (preencha com o número de sistemas existentes)				
☐ COM LICENÇA AMBIENTAL - № ☐ ☐ SEM LICENÇA AMBIENTAL				
SEM SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO COM ESTUDOS ELABORADOS estudo de concepção relatório preliminar projeto básico				
SEM SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO E SEM ESTUDOS				
O Município implementou ações de Identificação e Eliminação de Ligações Irregulares de Esgoto: Sim				
Descrição sucinta das ações:				



O município possui vigilância sanitária municipal?
Observações Gerais:
Assinatura do Prefeito Municipal:
Características do Sistema de Tratamento de Esgoto (deverá ser preenchido para cada sistema existente ou projetado)
Nome do Sistema:
Localização do Sistema:
IMPLANTADO ☐ ETE fora de operação ☐ OBRA em andamento ☐ OBRAS paralisadas ☐ Estudos
Descritivo técnico sucinto do Sistema:
Custo do Sistema:
Fontes de recursos: Data de início das obras:
Prazo final de execução previsto:
Licenças Ambientais concedidas:
Locais beneficiados:
População beneficiada:
Observações: (Causas de paralisação e/ou fase de licitação, plano de retomada das obras)



Características do Corpo Receptor		
Nome:	Classe:	
Bacia hidrográfica:		
DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE		
Nome:		
Cargo:		
Declaro, sob as penas da Lei, a veracidade da	s informações prestadas na presente Instrução Normativa.	
	, em//	
(local)		
Assinatura:	Carimbo da empresa:	